



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-41/2023

**EMENTA: RECURSO. CRE/CRM-DF QUEBRA DE ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. NADA CONSTA CÍVEL. LIMITAÇÃO ÀS CONDENAÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA. FORMATO FÍSICO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PJ. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. SÓCIO ADMINISTRADOR OU DIRETOR TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

A Chapa 1 - PODE CONTAR COMIGO recorre de decisão da CRE-DF, que afastou pedido de impugnação contra a Chapa 4 - Chapa 4 - MOVIMENTO: CIÊNCIA, ÉTICA E DIGNIDADE.

A Chapa 4 apresentou contrarrazões.

Tempestividade e legitimidade foram atestadas pela CRE-DF em relatório do caso.

É o relatório.

#### - Da Decisão

A chapa recorrente queixou-se, em sua impugnação, de postura anti-isonômica da CRE-DF, que teria exigido certidões negativas cíveis gerais (TJ e TRF) de todas as chapas, mas teria aceitado certidão negativa cível restrita à improbidade administrativa apresentada pela Chapa 4, ora recorrida.

A CRE-DF, em sua decisão, pontuou que assim procedeu, visto que a Chapa 4 teria apresentado consulta nesse sentido, a qual foi respondida de modo afirmativo, com base em parecer da Assessoria Jurídica distrital.

Frisou, também, o descabimento da impugnação, vez que as todas as certidões requeridas pelo inc. VII, do art. 10, da Resolução CFM 2315/22 foram apresentadas.

No ponto, não assiste razão à recorrente, vez que não houve prejuízo algum às chapas ou ao certame.

A literalidade do inc. VII, do art. 10, da norma eleitoral exige apenas certidões cíveis de nada consta relacionadas à condenações por improbidade administrativa:

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

[...]

VII - apresente certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal **por improbidade administrativa**, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

Resultam no atendimento do dispositivo acima tanto apresentar certidões cíveis gerais, que abarquem as condenações por improbidade administrativa, quanto apresentar especificamente certidões que atestem a inexistência de condenações por improbidade administrativa. Prejuízo algum houve, então.

E a diferença na apresentação dessas certidões deu-se por conta de uma consulta feita pela Chapa 4, conforme esclarecido pela CRE-DF. Essa consulta, como visto, não serviu para excluir ou prejudicar nenhum dos participantes no pleito.

Sendo assim, quebra de isonomia alguma houve. Nada a prover.

A recorrente alega, ainda, que alguns candidatos da Chapa recorrida "*não apresentaram as Certidões CRMDF adequadas, quais sejam, aquelas disponibilizadas por meio do link do site das eleições / CRM-DF, exatamente nos termos cobrados e atendidos pela CHAPA 1 quando do Termo de Notificação Nº SEI-001/2023*".

A CRE-DF, por seu turno, decidiu pela regularidade das certidões de quitação conselhal apresentadas pela

Chapa 4, “já que foram emitidas de forma presencial no CRM/DF e atestadas por funcionários desta autarquia”.

Veja outra, irretocável o entendimento regional, porquanto impensável que se possa aceitar uma certidão de quitação com o CRM (art. 10, I, da Resolução 2315/22) expedida pela *internet* e, por outro lado, recusar-se uma certidão expedida fisicamente pelo próprio órgão, com atestação presencial dos seus funcionários, dotados de fé pública.

A Resolução eleitoral não define a forma de apresentação de tal documento, incidindo, aqui, o princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que tanto a forma eletrônica quanto a forma física prestam-se a demonstrar a quitação em questão.

Tanto é assim, que o próprio *hotsite* das eleições assim responde a questão, apontando para a validade da certidão física<sup>[1]</sup>:

Deverá apresentar Certidão de Quitação **Pessoa Física**, que poderá ser retirada no endereço [http://www.crmdf.org.br/index.php?option=com\\_certidoes\\_pf](http://www.crmdf.org.br/index.php?option=com_certidoes_pf)

Problemas na emissão do documento - entrar em contato com o Setor **Financeiro** pelo telefone (61) 3322-0001 ramais 8598 e 8599 ou através e-mail: **financeiro@crmdf.org.br**

Por fim, a Chapa recorrente alega que 3 candidatos integrantes da chapa recorrida deixaram de apresentar “Certificado de Regularidade de PJ” (art. 11, V, da Resolução CFM 2315/22), os quais, segundo documentação juntada, estariam “vencidos”.

A CRE julgou improcedente o argumento sob o fundamento de não ser obrigatória a apresentação das “certidões de PJ”, na esteira da Decisão CNE n. 04/2023.

Quanto ao tema, de fato, a apresentação das certidões em questão não é obrigatória, devendo as chapas apenas declararem a inexistência de causas de inelegibilidade (art. 10, IX, da norma eleitoral).

Isso nada obstante, as chapas concorrentes podem provar eventuais causas de inelegibilidade que atinjam os candidatos das outras disputantes. No caso, está em discussão a causa de inelegibilidade prevista no inc. V, do art. 11, da Resolução CFM 2315/2022:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

[...]

V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica **pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador)**;

No presente expediente, as pessoas jurídicas reputadas em débito pela recorrente estariam ligadas aos seguintes candidatos: ADÉRITO GUEDES DA CRUZ FILHO (CRM-PJ 1240); JANICE BAUAB DE ASSIS (CRM-PJ 5616) e MAYRA TEIXEIRA MAGALHÃES (CRM-PJ 4177).

Com relação a esses candidatos, a chapa recorrente não logrou comprovar que os mesmos sejam sócios administradores ou diretores técnicos das Pessoas Jurídicas apontadas, tal qual exigido pela norma supra. Nada há no expediente nesse sentido, sendo tal comprovação ônus da recorrente.

Nega-se provimento.

#### - Do Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Chapa 1, mantendo-se a decisão da CRE-DF.

[1] [https://eleicoescrms.org.br/DF/registro\\_de\\_chapas](https://eleicoescrms.org.br/DF/registro_de_chapas)



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 18/07/2023, às 18:09, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0298083** e o código CRC **D4B017B8**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004303-6 | data de inclusão: 18/07/2023